



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281108

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2377794-53.2024.8.26.0000, da Comarca de Descalvado, em que é agravante VALDIVINO LUCIO DE CASTILHO, é agravado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente), MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO E ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 9880

Agravo de Instrumento Nº: 2377794-53.2024.8.26.0000

Agravante: Valdivino Lucio de Castilho

Agravado: Banco Pan S/A

Interessado: Vinicius dos Santos Guerra e Banco Agibank S/A

Juiz de Direito: Rodrigo Carlos Alves de Melo

Agravo de Instrumento. Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Compensação. Preclusão. Questão decidida em Sentença e Acórdão, transitados em julgado. Artigos 507, 508 e 509, §4º, do Código de Processo Civil. Litigância de Má-fé. Não ocorrência. A interposição de recursos cabíveis não implica litigância de má-fé nem ato atentatório à dignidade da justiça. Provimento negado.

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão de fls. 82/83, a qual acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo Agravado.

Sustenta a inadmissibilidade do abatimento de crédito relacionado ao negócio anulado, não usufruído pelo Agravante, vez que teria sido utilizado pelos golpistas, do que resultaria a exatidão do cálculo de fls. 23, dos autos principais.

Recurso bem processado.

Contrarrazões à fls. 13/17. Declara o Agravado ser clara a determinação da sentença de mérito para a compensação de valores. Aduz má fé do recorrente, o qual estaria alterando a verdade dos fatos, pleiteando sua condenação à multa por litigância de má-fé.

É o relatório.

A matéria referente à compensação do débito encontra-se preclusa, já decidida expressamente no Acórdão que julgou a apelação do

ora Agravado.

No Acórdão, fundamentou-se:

“(…)

Considerando ser incontroverso nos autos que o Autor recebeu o valor referente ao empréstimo contratado, mesmo que de forma fraudulenta, em sua conta bancária, possível a compensação dos valores, tendo em vista que as partes devem retornar ao status quo ante, sob pena de enriquecimento ilícito do Autor, o que, inclusive, já foi determinado em sentença.

(…)”.

A decisão Agravada julgou:

“(…)”

Observe que os cálculos da parte impugnada estão incorretos.

A sentença expressamente autorizou a compensação dos valores depositados na conta do impugnado. Não foram apreciadas as questões atinentes aos saques e às transferências bancárias realizadas na conta do impugnado mantida na Caixa Econômica Federal, fato imputado a terceiros, no relato do impugnado.

Os fatos não só não foram objeto específico de qualquer pedido (item A de fl. 72 e item 4 de fl. 73) como não poderiam ter sido direcionados contra a impugnante, pessoa que não era responsável pela custódia dos valores na Caixa Econômica Federal nem teve participação nos saques e transferências minimamente evidenciados nos autos.

Os saques foram realizados na conta do impugnado. A conta é custodiada pela Caixa Econômica Federal (fl. 20 dos autos principais), a quem deve ser direcionada eventual pretensão.

Houve excesso de R\$9.643,24 no montante postulado pelo exequente(R\$17.991,34) na inicial. Os valores depositados em favor do

impugnado sofrem apenas correção monetária, como devidamente realizado pela impugnante. Logo, o valor devido pelo Banco Pan S/A, atualizado em outubro de 2024, totaliza R\$8.348,10.

(...)”

Não merece reparo a decisão agravada, o título executado foi expresso ao admitir a compensação, formalizada a coisa julgada e tornando preclusa a oportunidade de o Agravante buscar indenização do Agravado, Banco Pan, pelos valores posteriormente retirados de sua conta bancária junto a instituição financeira distinta.

Aplicam-se os artigos 507 e 508, assim como a vedação expressa pelo §4º, do art. 509, todos do Código de Processo Civil de 2015.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

Agravo de Instrumento – Ação monitória convertida em título judicial – Cumprimento de sentença - Decisão que rejeitou impugnação apresentada pela ora agravante - Impossibilidade de discussão, na fase de cumprimento do julgado, de questões atinentes ao mérito da causa que foram ou deveriam ter sido decididas na sentença, ante a formação da coisa julgada (arts. 507 e 508 do CPC) - Decisão mantida – Recurso improvido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2055492-74.2022.8.26.0000; Relator (a): Thiago de Siqueira; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Americana - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/05/2022; Data de Registro: 10/05/2022)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Impugnação - Alegação de responsabilidade do órgão pagador para o cumprimento da obrigação - Inadmissibilidade - Ilegitimidade passiva "ad causam" do Banco-agravante foi decidida em acórdão transitado em julgado - Matéria que não pode ser objeto de reapreciação em cumprimento de sentença, sob pena de ofensa à coisa julgada - Manutenção da decisão agravada - Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2043597-87.2020.8.26.0000; Relator (a): Álvaro Torres Júnior; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Miguelópolis - 1ª Vara; Data do Julgamento: 11/11/2020; Data de Registro: 12/11/2020)

Ao fim, a interposição do recurso cabível não implica litigância de má-fé ou ato atentatório à dignidade da justiça, pressupondo conduta dolosa ou culposa do recorrente, razão pela qual rejeita-se o pleito para condenação do Agravante a multa.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA TUTELA PROVISÓRIA. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. MULTA POR ATO ATENTATÓRIO DA JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE DOLO E PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS LEGALMENTE PREVISTOS. BUSCA DE BENS EM NOME DE TERCEIROS VINCULADOS AO EXECUTADO. NECESSIDADE DE

DESCONSIDERAÇÃO DA
PERSONALIDADE JURÍDICA E DO
CONTRADITÓRIO. FUMUS BONI IURIS
E PERICULUM IN MORA.
RECONHECIMENTO. EFEITO
SUSPENSIVO CONCEDIDO. AGRAVO
INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Aplica-se o
NCPC a este recurso ante os termos do
Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado
pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:
Aos recursos interpostos com fundamento
no CPC/2015 (relativos a decisões
publicadas a partir de 18 de março de 2016)
serão exigidos os requisitos de
admissibilidade recursal na forma do novo
CPC. 2. Admite-se a concessão de efeito
suspensivo ao recurso especial quando
demonstrada a presença do fumus boni iuris
e do periculum in mora. 3. **A multa por ato
atentatório à dignidade da justiça
pressupõe a presença de conduta dolosa
ou culposa do agente. Além disso, a
interposição de recursos cabíveis não
implica litigância de má-fé nem ato
atentatório à dignidade da justiça.** 4. A
busca de bens de terceiros vinculados a
pessoa jurídica executada exige que seja
previamente realizada a desconsideração da
sua personalidade jurídica, a teor do art. 50
do CC/02. 5. O prosseguimento da
execução, com atos de constrição, tem o
condão de causar dano de difícil reparação
aos terceiros não integrantes da lide. 6.
Agravo interno não provido. (AgInt na
TutPrv no REsp n. 2.008.503/SP, relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma,
julgado em 26/9/2022, DJe de 28/9/2022.)
(g.n.)

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO
ao recurso.

Por fim, dou por prequestionados os
dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator